



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805.001483/89-17

Sessão de : 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.473

Recurso nº: 90.930

Recorrente: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL

Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

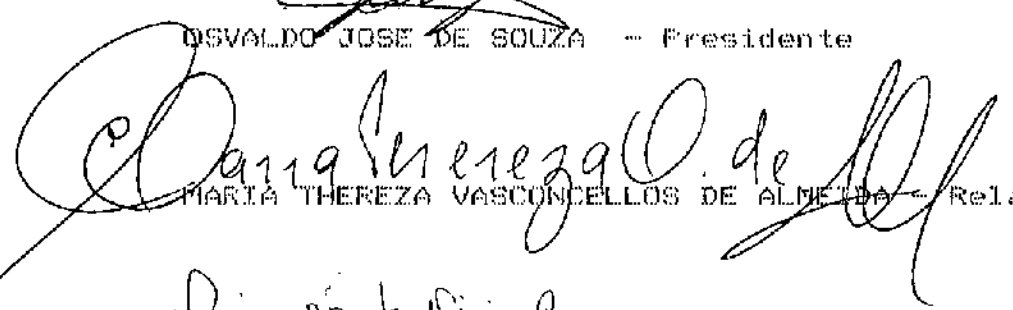
SORTEIOS - TAXA DE DISTRIBUIÇÃO - Inexistindo autorização prévia do órgão competente na promoção de sorteio de prêmios, sujeita-se o promovente ao crédito fiscal imputado. Lei nº 5.768/71, arts. 5º e 15. Recurso negado.

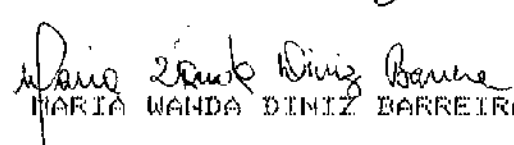
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


MARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/mas/ac-gs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.001483/89-17

Recurso Nº: 90.930

Acórdão Nº: 203-01.473

Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL

RELATÓRIO

Contra a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14, pelo fato, segundo descrevem os autuantes, de ter deixado de recolher a taxa de distribuição de prêmios de 10%, incidente sobre os valores dos prêmios prometidos. A fiscalização discriminou como infringido o seguinte dispositivo legal: - Lei nº 5.768/71, art. 5º. Assim, através da autuação, considerou exigível referida taxa acrescida da multa estabelecida no art. 15 da legislação supracitada, bem como encargos legais determinados pelos Decretos-Leis nºs 1.704/79 e 1736/79, alterados pelos Decretos-Leis nºs 2.323/87 e 2.331/87.

Em Auto de Infração lavrado à parte, que integra outro processo, foi, da mesma forma, exigido multa de 100% sobre o valor dos prêmios prometidos, em razão de realização do sorteio, com venda de cupons, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda. A infringência legal, neste caso, foi às normas dispostas nos artigos 1º e 4º da Lei nº 5.768/71, com alterações posteriores dadas pela Lei nº 5.864/72.

Inconformada, a Autuada impugnou, às fls. 18/35, numa só peça, as exigências formalizadas nos dois Autos de Infração. Discorre principalmente sobre o fato da exigência de autorização do Ministério da Fazenda, para a realização de sorteios. Considera-se imune a tal requisito, vez que, segundo afirma, se encontra disciplinada como Cooperativa que é, pelo Conselho Nacional de Cooperativismo do Ministério da Agricultura.

Não reconhece capacidade legal aos Auditores Fiscais para a prática da autuação, não lhe devendo, então, ser exigido qualquer tributo em operações realizadas com cooperados.

Entre outras alegações, considerando-se não sujeita à fiscalização fazendária, argumenta que formulou consulta à Secretaria da Receita Federal. Tendo a consulta sido considerada ineficaz, deduziu, no entanto, do que lhe foi respondido, que é igualmente pensamento da Superintendência da Receita Federal, faltar competência à fiscalização fazendária para atuar junto às cooperativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805.001483/89-17

Acórdão nº 203-01.473

Alega também que o imposto ou taxa só pode ser cobrado se ocorrer o fato gerador e o agente passivo for identificado em lei.

Estabelece relação entre a cobrança do ISS e a "Taxa de Distribuição de Prêmios", argumentando com uma decisão jurídica que opina, dado que as sociedades cooperativas não podem ser qualificadas como empresas, não se lhes pode ser exigido o ISS.

Acha que, quer em relação ao mencionado imposto, quanto em relação à Taxa aqui discutida, as cooperativas não se incluem entre os agentes passivos.

Finaliza justificando o fato de impugnar os dois Autos atribuídos, em uma única e idêntica peça de defesa.

Na Informação Fiscal de fls. 95/97, opinou-se pela manutenção integral do Auto de Infração.

O Julgador de Primeira Instância decidiu, às fls. 98/111, pela procedência do feito, em extensa e fundamentada peça, cuja ementa destaca:

"TAXA DE DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS:

A promoção de sorteio de prêmios, através de venda de cupões, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, está sujeita ao recolhimento aos cofres públicos da taxa de distribuição de prêmios de 10% (dez por cento).

Ação Fiscal Procedente."

A Interessada, discordando dos termos expostos pela autoridade monocrática, interpôs Recurso Voluntário (fls. 116/121) manifestando seu inconformismo.

Justifica, de início, o fato de apresentar um único Recurso para as duas autuações, o que já fizera quando da impugnação.

Argumenta, peremptoriamente, que a decisão recorrida é nula de pleno direito, já que sua tese central e seu ponto de sustentação é a afirmativa de que o fato gerador da autuação constitui num ilícito penal, quando é certo, de um lado, que a disposição legal em que a afirmativa tem arrimo foi revogada e, de outro lado, que o juízo penal já decidiu, contrariamente, de forma definitiva.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805.001483/89-17

Acórdão nº 203-01.473

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O processo em análise encontra-se, de algum modo, relacionado ao de nº 10805.001482/89-54, já apreciado perante este Colegiado. Mencionado processo administrativo questionava a cobrança da multa sobre a Distribuição de Prêmios, enquanto este em exame versa sobre a Taxa de Distribuição de Prêmios.

Quanto à lide, em que se discutia a multa, mereceu julgamento em sessão anterior, cujo nobre relator Celso Ângelo Lisboa Gallucci, em decisão fundamentada e consistente, opinou pelo não-provimento do Recurso em tela.

Em decorrência, considero quase que desnecessárias considerações extensas no que tange ao processo ora em exame.

Com relação à alegada nulidade da decisão recorrida, assim se pronunciou aquele Relator no julgamento assemelhado:

"Entendo que a tese central da decisão recorrida é que a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil ao promover sorteios, de prêmios, com vendas de cupons infringiu disposições contidas na Lei nº 5.768/71, ficando em consequência incursa nas penalidades ali previstas. O Julgador de Primeira Instância proferiu decisão nos limites de sua competência legal. Não julgou, como não poderia ter julgado, ilícito tipificado na lei das Contravenções Penais.

O procedimento administrativo em apreciação é inteiramente distinto da ação penal referida no Recurso. Fundamentam-se em leis substantivas diversas. Apresentam sujeitos passivos diferentes. O procedimento administrativo se alicerça na Lei Especial nº 5.768/71 e alterações posteriores que versa sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda e estabelece normas de proteção à poupança popular. Já a ação penal foi movida com fulcro em preceitos contidos na lei - de caráter geral - das Contravenções



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805.001483/89-17

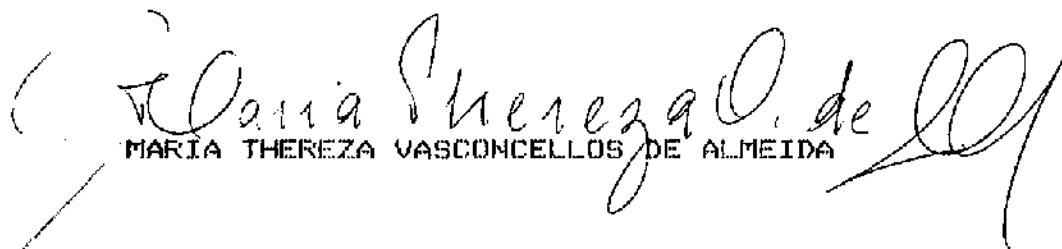
Acórdão nº 203-01.473

Não há de se comparar o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 406/88, onde se alude a qualificação passiva para obrigar-se ao pagamento do tributo, conforme o art. 121, caput do CTN, com o art. 4º da Lei nº 5.768/71, com nova redação da Lei nº 5.864/72, art. 1º e que menciona textualmente. "Nenhuma pessoa física ou jurídica ...", entendendo-se, aí, somente os casos expressos de entidades declaradas de utilidade pública perante a Lei ou que se dediquem a atividades filantrópicas para fins a que se destinam.

A Taxa de Distribuição de Prêmios legitima-se em virtude da própria distribuição que, de nenhuma forma, pode ser efetuada sem autorização.

Diante do exposto, levando em conta o julgamento de matéria atinente já apreciada anteriormente por esta Egrégia Câmara, em que a decisão foi desfavorável à Recorrente, e cujos termos não encontrei discrepância, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA